



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70074007097 (Nº CNJ: 0164824-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA.**

1. É incompatível com as prerrogativas dos créditos públicos tributários o incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 e seguintes do CPC/16, mormente em se tratando de hipótese de pretensão de redirecionamento por suposta dissolução irregular, em que a hipótese de responsabilidade do art. 135, inciso III, do CTN, vem densificada pela presunção enunciada no verbete da Súmula n.º 435 do STJ.

2. Tendo em vista que a decisão de origem não apreciou a caracterização em si da hipótese de redirecionamento e esta depende de análise fática (desempenhada exclusivamente nas instâncias ordinárias de jurisdição), o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição se impõe, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 5º, LV, CF; art. 5º, §2, CF c/c Decreto nº 678/92 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - Art. 8º, 2, "h").

RECURSO PROVIDO, LIMINARMENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074007097 (Nº CNJ: 0164824-
73.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

AGRAVANTE

AGUIAS DO VALE SERVIÇO DE ZELADORIA
LTDA

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70074007097 (Nº CNJ: 0164824-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL contra AGUIAS DO VALE SERVIÇO DE ZELADORIA LTDA, tendo em vista a decisão que determinou a abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendendo o processo de execução fiscal, fulcro ao art. 134, § 3º do CPC.

Inconformado, recorre o Município alegando que a decisão não atendeu ao pedido feito pelo exequente, qual seja o redirecionamento da execução fiscal, visto que a empresa executada encerrou as suas atividades de forma irregular. Afirma que não deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 133, do CPC/15, tendo em vista que a matéria fiscal é regida por normativa própria, qual seja o Código Tributário Nacional. Sustenta que ao caso deve ser aplicado o art. 135, inciso III, do CTN, bem como a súmula 435 do STJ. Colaciona jurisprudência. Afirma que estão preenchidos todos os requisitos para o redirecionamento fiscal previsto na legislação tributária. Pede provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão no sentido de deferir o imediato redirecionamento do feito aos sócios-gerentes.

Não há resposta.

É, síntese, do que se trata.

2. Considerando a ausência de representação nos autos por parte do agravado, sobretudo porque não angularizada a relação processual, bem assim o posicionamento só consolidado desta Corte na matéria objeto do presente recurso,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70074007097 (Nº CNJ: 0164824-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

cuja decisão de origem, inclusive, contraria manifestamente previsão expressa de lei, possível o julgamento liminar do recurso.

3. É caso de provimento do recurso.

Isto porque, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário, tem-se que a sistemática de responsabilização insculpida nos artigos 134 e 135, inciso III, do CTN, é orientada pelas prerrogativas do crédito público insculpidas na Lei de Execução Fiscal, a qual é incompatível com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novel CPC nos artigos 133 e seguintes.

Cabe, ademais, salientar que, tratando-se de pretensão de redirecionamento por dissolução irregular, em que se agrega ao art. 135, inciso III, do CTN, o enunciado da Súmula n.º 435 do STJ, a presunção disposta no verbete traduz, à evidência, incompatibilidade de aplicação do incidente trazido pelo novo diploma adjetivo.

Como reforço de argumento, colaciono julgados das demais Câmaras de Direito Público com competência para solução de questões tributárias deste TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CPC. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. 1. Inaplicáveis, às execuções fiscais, as disposições sobre desconsideração da personalidade jurídica previstas no Novo Código de Processo Civil, notadamente em razão de sua incompatibilidade de com a Lei das Execuções Fiscais, o que, por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70074007097 (Nº CNJ: 0164824-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

incidência do princípio da especialidade, leva à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Responsabilização dos sócios-administradores que tem previsão no art. 135 do Código Tributário Nacional, o qual não trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas, sim, de responsabilidade pessoal e direta dos sócios-administradores por seus atos, ou seja, pelos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Aplicação, a título ilustrativo, do Enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), no qual foi firmada conclusão no sentido de que "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". 2. Se a pessoa jurídica deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na Junta Comercial, sem comunicação ao órgão competente, tem-se por presumida a dissolução irregular, aplicando-se o art. 135, inc. III, do CTN, e a Súmula 435 do STJ. 3. Hipótese em que não há demonstração de que a empresa não funciona no endereço constante dos autos constitutivos, pois sequer foi tentada a citação por Oficial de Justiça. É que, à míngua de demais elementos nos autos, o que se sobrepõe é que, na hipótese, não há constatação da existência de indícios suficientes de dissolução irregular da sociedade, a teor da Súmula 435 do STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70070295084, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA PRÓPRIO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. É consolidado no e. STJ o entendimento de que, se a pessoa jurídica executada deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social e não comunica este fato ao órgão competente, presume-se sua dissolução irregular (Súmula 435 do STJ). Logo, presumida a dissolução irregular, possível o redirecionamento da ação de execução fiscal contra o sócio-gerente, pois pessoalmente responsabilizado pelos créditos tributários resultantes de atos praticados em infração à lei. A superveniência do artigo 133 e seguintes do CPC/2015, prevendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não altera a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial referido, pois o incidente em tela não se coaduna com o sistema que é próprio da execução fiscal. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070295951, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. SÚMULA 435, STJ. HIPÓTESE DISTINTA DA DESCONSIDERAÇÃO DA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70074007097 (Nº CNJ: 0164824-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

PERSONALIDADE JURÍDICA VERSADA NO ARTIGO 50, CC/02. NÃO SUBMISSÃO AO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NOS ARTIGOS 133 E SEQUINTE DO CPC/15. CASO CONCRETO E VIABILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador, hipótese de responsabilidade subsidiária prevista no CTN, não se confunde com a desconsideração da pessoa jurídica, tal como versada no artigo 50, CC/02, tampouco se submete ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/15, de evidente incompatibilidade com a lógica da execução fiscal e as prerrogativas inerentes ao crédito público. Havendo indícios de que houve a dissolução irregular da empresa executada, e assim se enquadra o encerramento das atividades sem a devida comunicação aos órgãos competentes, deixando em aberto débitos tributários não quitados, viável o redirecionamento da demanda executiva contra os sócios administradores, por infração à lei, artigo 135, III, CTN, na esteira do enunciado da Súmula 435, STJ. (Agravado de Instrumento Nº 70069646966, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/07/2016).

Ainda, destaco os recentes julgados desta primeira câmara civil que tratam sobre a mesma matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL. PRECEDENTES. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa não se confunde com a caracterização da sua dissolução irregular, elemento suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores da empresa. Tratam-se de institutos diferentes, cujos requisitos e conseqüências jurídicas não se confundem. Logo, não se faz necessária, nos autos da execução fiscal, a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que seja autorizado o redirecionamento do feito executivo, com a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074238494, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 29/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70074007097 (Nº CNJ: 0164824-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

INAPLICABILIDADE NO CASO. PLEITO DE REDIRECIONAMENTO A SER EXAMINADO PELO JULGADOR NA ORIGEM EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072211196, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. É incompatível com as prerrogativas dos créditos públicos tributários o incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 e seguintes do CPC/16, mormente em se tratando de hipótese de pretensão de redirecionamento por suposta dissolução irregular, em que a hipótese de responsabilidade do art. 135, inciso III, do CTN, vem densificada pela presunção enunciada no verbete da Súmula n.º 435 do STJ. 2. Tendo em vista que a decisão de origem não apreciou a caracterização em si da hipótese de redirecionamento e esta depende de análise fática (desempenhada exclusivamente nas instâncias ordinárias de jurisdição), o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição se impõe, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 5º, LV, CF; art. 5º, §2, CF c/c Decreto nº 678/92 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - Art. 8º, 2, "h"). RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073104705, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 07/06/2017)

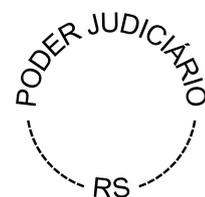
Por fim, saliento que a caracterização da hipótese de redirecionamento em si não foi objeto de apreciação no juízo de origem, de modo que, dependendo de análise fática, o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição se impõe, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 5º, LV, CF; art. 5º, §2, CF c/c Decreto nº 678/92 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - Art. 8º, 2, "h").

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CRLC

Nº 70074007097 (Nº CNJ: 0164824-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Diligencie-se.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2017.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,

Relator.